



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554773 - PR (2024/0023517-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JAIR DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA IN SIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. TEMA 1218/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (Tema 1218, Terceira Seção, DJe de 5/3/2024).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554773 - PR (2024/0023517-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JAIR DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. TEMA 1218/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (Tema 1218, Terceira Seção, DJe de 5/3/2024).

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR DOS ANJOS contra decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 228/230).

Reafirma a defesa se aplica, no caso, o princípio da insignificância ao crime de descaminho "quando não supera o valor legalmente instituído para fins de execução fiscal que, atualmente, encontra-se no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda" (e-STJ fl. 236).

Alega que "a utilização de procedimentos administrativo-fiscais para reconhecimento da habitualidade delitiva para afastamento da insignificância fere o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e na Súmula 444 do STJ, uma vez o

agravante é primário e não tem antecedentes" (e-STJ fl. 237).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a análise do recurso pela Quinta Turma (e-STJ fls. 235/239).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante salientado, busca a defesa a incidência do princípio da insignificância ao crime de descaminho, aduzindo que o valor dos tributos iludidos não supera o patamar de R\$ 20.000,00, bem como que aspectos subjetivos não podem ser aferidos para fins de não aplicação do postulado.

Sobre a controvérsia recursal, consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 4/5):

Não há falar em individualização das mercadorias em relação a cada um dos ocupantes do veículo (passageiro e condutor). Conforme entendimento firmado nessa Corte, em se tratando de crime único de descaminho, cometido em coautoria, cada acusado responde pelo valor total dos tributos iludidos, não sendo possível o seu fracionamento em razão da inviabilidade de se ver estimada de forma isolada as condutas praticadas por cada um dos agentes. (TRF4, ACR 5001390-70.2021.4.04.7004, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 15/02/2023).

Por outro lado, considerando-se a indivisibilidade do valor total dos tributos iludidos (R\$13.087,48), ainda que inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inviável a aplicação do princípio da insignificância.

Anoto que há registro de diversas autuações fiscais anteriores, assim como ações penais, em nome dos apelantes, conforme enumerado na sentença, o que revela a habitualidade da conduta, impedindo a aplicação do invocado princípio, veja-se (evento 66, SENTI):

[...]

Anoto que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Pátrios, motivo

pelo qual não exige digressões. O entendimento das duas do Turmas Supremo Tribunal Federal "é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva", e a "contumácia em condutas similares" é verificável pela "existência de procedimentos administrativos em razão de infração da mesma natureza" (HC 188377 AgRg, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, Public. 23-09-2020). No Superior Tribunal de Justiça está assentado que "a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no AREsp n. 2.258.294/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.). E a jurisprudência desta Corte segue esta orientação (ENUL 5004454-27.2017.4.04.7005, Quarta Seção, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 24/02/2021).

O referido entendimento corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, sedimentada no Tema Repetitivo 1218, segundo o qual "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (Terceira Seção, DJe de 5/3/2024).

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 568 do STJ.

Com tais considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0023517-1

AgRg no
AREsp 2.554.773 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50235829720214047003

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : FERNANDO GARCIA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.